SEÇÃO DO PROTOCOLO LEGISLATIVO - ATM

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI . 01-0269/1999 NE 1999

MATERIA LEGISLATIVA. PL 01-0269/1999 EE 16/06/99

PROMOVENTE. VEREADOR ARCHIBALDO ZAMORA

E M E N T A.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE BOXES PARA COMERCIALIZA ÇÃO EXCLUSIVA DE FLORES NOS CEMITÉRIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A Ç Õ E S.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 10:04:55
00000016896-30

ARQUIVADO EM 11.11.99

VERA MARIA DE BRITO
Chefe de Seção Técnica IV

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 02 do proc.
n.º 289 de 19

Ass. Téc. Direção I

LIDO
AS COMISSÕES
16 JUN 1999
PRESIDENTE

PL n.º 01 - PL
01-0289/1999

Dispõe sobre a implantação de boxes para comercialização exclusiva de flores nos cemitérios, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

Art. 1º - Os cemitérios localizados no âmbito do município deverão ter espaço reservado à implantação de boxes para a comercialização de flores.

Parágrafo único - O espaço reservado para os boxes de flores de que trata o "caput" deste artigo deverá situar-se juntos aos limites externos dos cemitérios possibilitando que a referida comercialização se dê em seu exterior .

Art. 2º - A utilização dos boxes, para os fins do disposto nesta Lei, dar-se-á através da permissão de uso daqueles espaços, obedecendo os seguintes critérios:

I - ampla divulgação;

II - cadastramento dos interessados junto ao órgão competente;

III- sorteio dos pontos disponíveis.

§ 1º - A permissão de uso de que trata este artigo será fixada num prazo de 05 (cinco) anos.

§ 2º - Na ocorrência de novas vagas decorrentes de desistência do permissionário, seu falecimento ou desvirtuamento da finalidade a que se destina a referida permissão de uso, estas somente poderão ser preenchidas observando-se os critérios fixados neste artigo.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação, em especial no que tange à padronização dos boxes e definição do número mínimo e máximo de boxes a serem implantados nos cemitérios..

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SEÇÃO DE REVISÃO
16 JUN 1999
- DT. 10 -

Sala das Sessões, em

Archibaldo Zancra
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 01 a 02 fôlha de informação sob n.º 63 / 21/06/99 a (a) Sra.

Noemia M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção 1

Folha n.o 02 do proc.
n.o 285 de 1999
Norma M.a S. Marques
Ass. Téc. Direção I

JUSTIFICATIVA

O presente projeto obriga a reserva, por parte dos cemitérios, de áreas destinadas à implantação de boxes, para a comercialização exclusiva de flores.

Pretende que sejam definidos espaços localizados junto aos limites externos dos cemitérios para que através da permissão de uso, sejam explorados para aquela finalidade única.

Estes espaços onde se situarão os boxes deverão estar voltados para as calçadas, de forma à possibilitar que a comercialização se dê do lado de fora dos cemitérios.

A venda, apenas de flores, advém dos fatos que vivenciamos, no dia a dia, quando constatamos que muitas barracas de flores estão servindo de ponto de venda de drogas, bebidas alcoólica. Com a oficialização desses espaços, a Administração Pública , poderá fiscalizar, promovendo vigilância e controle desse comércio.

A medida, além de facilitar aos visitantes a aquisição de flores, permitirá o embelezamento dos cemitérios proporcionando-lhe aspecto mais agradável, menos tristonho e o mais importante, as pessoas terão maior segurança, tranqüilizando até os moradores da região.

Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 289 de 1999 21/06/99 (a)

ADELINA CICONE
Reg. 100.406
ATM

Ao Senhor Assessor Chefe:

Sobre o assunto, consta:

Lei 12.489/97.

Em 21.06.99

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao Nobre Vereador
ARCHIBALDO ZANCRA:

Para se manifestar sobre a Lei 12.489/97, que trata de matéria similar à do presente projeto.

29/06/99

ARMANDO MELLÃO NETO
Presidente

Ao Nobre Vereador Archibaldo Zancra:

Conforme despacho do Sr. Presidente, para manifestação.

29.6.99

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

ATM

Sr. Chefe

Ciente, para arquivo

São Paulo, 4 de novembro de 1999

ARCHIBALDO ZANCRA
VEREADOR

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

10 / 11 / 99

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 03 fls.

Arquivo em 11.11.99

O Func.º

BENVINDO DANILO L. CARVALHO
Assist. Parlamentar
Reg. n.o 101 258

SEGUE _____ juntado _____ nesta data, _____ documento _____ e papel para informação, rubricado _____
sob folha _____ n.º _____

Em _____/_____/_____

(a) _____

12489 25 09 97
26 09 97 02
425 97
425 15 05 97
Henrique Pacheco

LEI Nº 12.489 , DE 25 DE SETEMBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 425/97, do Vereador Henrique Pacheco)

Dispõe sobre o uso de espaço público para comércio de flores e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.
Faz saber que Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A instalação dos quiosques destinados à comercialização de flores em logradouros públicos somente se dará, mediante permissão de uso, em locais previamente designados pela Prefeitura, na forma desta lei.

Art. 2º - O Executivo definirá [VETADO] locais, ao longo das [VETADO] praças do Município, onde serão construídos quiosques destinados especificamente ao comércio, pela iniciativa privada, de flores em vaso e a granel.

§ 1º - A construção dos quiosques prevista no "caput" deste artigo caberá aos permissionários e deverão ser padronizados, assim como as formas de exposição dos vasos e das flores.

§ 2º - A padronização a que se refere o parágrafo anterior deverá respeitar a manutenção da livre circulação dos pedestres nas calçadas.